



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 187/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15 / 03 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0926/94 - A.I. nº. 1/309688

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CORESA - COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. IMPROCEDENCIA. Com efeito, as notas fiscais trazidas à colação comprovam creditamento indevido em vez de omissão de compras. Todavia, em virtude da existência de um outro Auto de Infração versando sobre creditamento indevido, referente às citadas notas fiscais, **IMPROCEDENTE**, desenganadamente, é a presente ação fiscal. Recurso de ofício não provido. Confirmação do julgamento da instância singular.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa qualificada adquirira diversas mercadorias pela importância de TRINTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS CRUZEIROS REAIS E DOZE CENTAVOS , acobertadas por notas fiscais inidôneas da série "B-1" de nºs. - 3902, 3911, 3919, 3923, 3924, 3929, 3933, 3937 e 3942, não autorizadas pelo setor competente da SEFAZ, todas emitidas pela empresa Comercial Cearense Ltda.

Inconformada, a empresa atuada impugnou o feito fiscal, arguindo, preliminarmente, sua nulidade por defeito formal do Termo de Início e, no mérito, não haver concorrido para a prática de qualquer ilícito fiscal.

O julgador da instância singular, através de bem elaborada decisão, ante a análise da prova dos autos, deu pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, já que a Fiscalização repetira a cobrança do ICMS, mudando apenas a motivação.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

EVIDENTEMENTE, a presente ação fiscal é insustentável, quer pelo aspecto formal, em virtude de vício insanável no preenchimento do Termo de Início, quer ainda pela falta de supedâneo legal.

Por outro lado, através da lavratura do Auto de Infração de nº. 309687, de 17.06.94, que versava sobre creditamento indevido e apreciado por esse egrégio Contencioso, a recorrente fora apenada por haver-se utilizado indevidamente do crédito que ora é novamente discutido.

Com o objetivo de evitar a cobrança cumulativa do mesmo crédito indevido, que ora é questionado, o julgador da instância singular deu pela improcedência da autuação, recebendo integral confirmação pela douta Procuradoria Geral do Estado, o que acolhemos sem restrição, ante a prova dos autos.

É o voto.

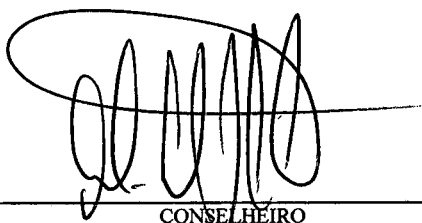


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido CORESA - COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância monocrática, que deu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação
fiscal, segundo o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou seu
integral REFERENDUM.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8 / 14 / 99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



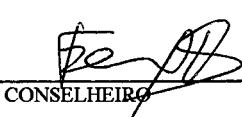
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



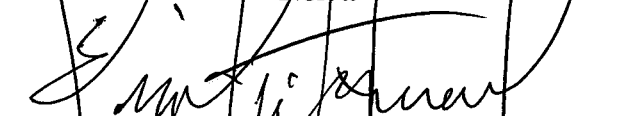
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

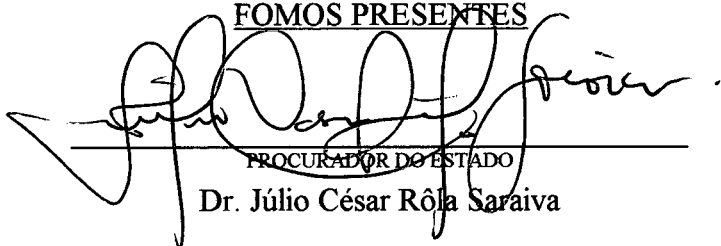
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO